LEI MUNICIPAL Nº. 698 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo de **Santana do Paraíso/MG,** por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DO CONSELHO

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Santana do Paraíso, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, de caráter permanente e autônomo.

Art. 2º. O Conselho tem como finalidade precípua formular diretrizes, programas e políticas públicas relacionadas com a promoção da melhoria das condições de vida das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação, de modo a assegurar-lhes plena participação e igualdade nos planos político, econômico, social e jurídico.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I – prestar assessoria direta ao executivo municipal de Santana do Paraíso nas questões e matérias que alcancem as mulheres e lhes digam respeito, atuando na formação de estratégias, planos e programas da política municipal para mulheres, principalmente no tocante à saúde, assistência social, jurídica e psicológica;
II – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município de Santana do Paraíso, visando a eliminar todas as formas de discriminação;
III – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação concernente aos direitos assegurados às mulheres;
IV – promover intercâmbio e firmar convênios com organismos regionais, nacionais e internacionais, públicos e privados;
V – manter canais permanentes de relacionamento com grupos autônomos de mulheres, apoiando as atividades por elas desenvolvidas;
VI – receber, examinar e efetuar denúncias de violência contra as mulheres, em todos os segmentos da sociedade, encaminhando-as aos órgãos competentes;
VII – exercer as atribuições definidas em lei quanto à investigação e à apuração de denúncias contra as mulheres;
VIII – Formular e propor políticas públicas orientadas para a igualdade de oportunidades e o combate a todas as formas de discriminação.
VIII – Fortalecer a ação individual, por meio do acesso a educação e a informação, com vistas a promover o respeito a diversidade e a igualdade.
IX – Fomentar ações de inclusão social e produtiva para as mulheres, sempre sob a perspectiva da igualdade de oportunidades.
X - Monitorar a implementação das políticas sociais, com especial destaque para a transversalidade de gênero.
XI - Contribuir para a ampliação das oportunidades educacionais e de elevação de escolaridade para mulheres jovens e adultas.

Art. 4º. O Executivo Municipal de Santana do Paraíso consignará recursos financeiros para o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher opinar sobre os recursos financeiros destinados pelo município à implementação da Política Municipal para Mulheres e as instituições afins.

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá receber apoio técnico, administrativo e financeiro dos órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e de entidade privada, a fim de concretizar seus objetivos.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por membros, assim discriminados:

I – 04 (quatro) representantes de organizações e/ou entidades de atendimento as mulheres;

II – 04 (quatro) representantes governamentais indicados pelo Prefeito, indicados das seguintes secretarias:
Secretaria Municipal de Assistência Social;
Secretaria de Educação;
Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico
Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único. A cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher corresponderá um suplente.

Art. 7º. A eleição dos representantes não governamentais do primeiro mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será realizada em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, sob coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º As eleições dos mandatos seguintes serão realizados em Assembléia Geral sob a coordenação da Diretoria Executiva do Conselho vigente.

§ 2º Os coordenadores da Assembléia Geral mencionados no parágrafo acima informarão ao Executivo Municipal os nomes dos representantes eleitos.

§ 3º Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo chefe do Executivo num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º. Os Conselheiros serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal até 30 (trinta) dias após sua eleição e indicação.

Art. 9º. Em sua primeira reunião ordinária, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher elegerá sua Diretoria Executiva.

§ 1º O Mandato dos Conselheiros será de dois anos.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer, sem justificação, a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e extraordinariamente a qualquer tempo.

Art. 11. As sessões plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, abertas ao público, instalar-se-ão e deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros ou da forma expressa em seu regimento interno.

Art. 12. As funções dos Conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante serviço público.

Art. 13. A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, elaborado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. Cada Conselheiro terá um suplente, que o substituirá na sua ausência, sendo delegado a este todas as atribuições do titular.

TÍTULO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 15. A Conferência Municipal dos Direitos da Mulher é constituída com ampla representação comunitária, dela participando as Entidades Governamentais e não-Governamentais, entidades representativas municipais que trabalham na organização, defesa e conscientização da luta das mulheres.

Art. 16. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Mulher:

I – integrar as ações das entidades da mulher, que atuem na defesa dos direitos da mulher, em sintonia com as prioridades do plano de ação municipal;

II – propor diretrizes e prioridades para as ações de atendimento a mulher;

III – avaliar o desempenho das diversas esferas de governo municipal e da comunidade na execução das atividades programadas e das metas estabelecidas;

IV – evitar duplicidade de ações nas diversas esferas de governo e da comunidade, promovendo a otimização dos recursos aplicados no atendimento aos direitos da mulher.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, a cada dois anos, será convocada pelo Presidente do Conselho ou por metades dos seus membros.

§ 2º Caberá ao Conselho a preparação da Conferência como parte integrante de seu plano de trabalho.

§ 3º A presidência da Conferência será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

TÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 17. Pela Lei que cria o Conselho Municipal também fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDIM), que será gerido pelo CMDIM, sob a orientação e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo as

movimentações, autorizadas pelo presidente do CMDIM em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único: O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDIM, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações do COMDIM.

TÍTULO V
DAS RECEITAS DO FMDIM

Art. 18. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDIM:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
IV - receitas de aplicações de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 20. O Conselho elaborará regimento interno a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 279 de 24 de dezembro de 2003.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso/MG, 28 de fevereiro de 2014.

ANTONIO AFONSO DUARTE
Prefeito Municipal